



**CEAD**

# **Principais Aspectos da Regulação da Lei 12.973/14 pela IN 1.515/14**

**Julio Chamarelli**

Sócio de Consultoria Tributária da KPMG  
jcepeda@kpmg.com.br

**Sergio André Rocha**

Professor Adjunto de Direito Financeiro e Tributário da Uerj.  
Sócio Titular de Andrade Advogados Associados.  
sergio.andre@andrade.adv.br

# As Cinco “Situações” da Lei 12.973

- **Situação 1:** Estabelece a neutralidade tributária das mudanças decorrentes da adoção dos IFRS.
  - Avaliação a Valor Justo
  - Ajuste a Valor Presente
  - Teste de Recuperabilidade (“Impairment”)
- **Situação 2:** Modifica o regime tributário para adaptá-lo ao novo padrão contábil.
  - Combinação de negócios
  - Arrendamento financeiro
- **Situação 3:** Prevê a neutralidade de futuras alterações contábeis estabelecidas pelos órgãos reguladores.

# As Cinco “Situações” da Lei 12.973

- **Situação 4:** Cria novas regras desvinculadas da modificação contábil.
  - Modificação do conceito de receita bruta.
- **Situação 5:** Omissões
  - Ex: Ativos e passivos financeiros

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO

- Artigos 13 e 14 da Lei 12.973. Artigos 41 a 48 da IN 1.515.
- O ganho tributável a não ser que haja o controle do aumento do valor do ativo ou passivo em subconta.
- O ganho controlado na subconta será tributado à medida em que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.
- Ganho não tributado se o valor realizado não for dedutível.
- Perda será computada no lucro real à medida em que o ativo for realizado ou o passivo liquidado ou baixado.

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO: EXEMPLO (ANEXO IN 1.515)

Premissas do exemplo:

- Aquisição do imóvel em 02/02/2015 por R\$ 100.000, classificado como propriedade para investimento
- Imóvel é mensurado, após o reconhecimento inicial, pelo valor justo
- Valores justos em 31/12/2015 e 31/12/2016: R\$ 120.000
- A partir de 02/01/2017 o imóvel passa a ser ocupado pelo proprietário
- Taxa de depreciação: 4% ao ano, sem valor residual
- Alienação do imóvel em 02/01/2019 por R\$ 95.000
- Valores realizados por depreciação e alienação são dedutíveis
- Pessoa Jurídica é tributada pelo Lucro Real Anual

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## 1 – Lançamentos contábeis em 2015:

1.1 – Aquisição do imóvel em 02/02/2015:

(D)	Imóveis	(C)
100.000		

(D)	Bancos	(C)
		100.000

1.2 – Avaliação a valor justo em 31/12/2015:

(D)	Imóveis	(C)
20.000		

(D)	Ganho na AVJ	(C)
		20.000

Subconta

## 2 – Demonstração do Lucro Real de 2015, transcrita no LALUR:

LALUR - 2015	
Lucro Líquido antes do IRPJ	20.000
(+) Adições	0
(-) Exclusões	-20.000
(=) Lucro Real antes da comp. prej.	0
(-) Compensação de prejuízos fiscais	0
(=) Lucro Real	0

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## 3 – Lançamentos contábeis em 2017:

### 3.1 – Depreciação de 2017:

Despesa Deprec.	
(D)	(C)
4.800	

Imóveis Deprec. Acum.	
(D)	(C)
	4.000

Imóveis Deprec. Acum.	
(D)	(C)
	800

Subconta

## 4 – Demonstração do Lucro Real de 2017, transcrita no LALUR:

LALUR - 2017	
Lucro Líquido antes do IRPJ	-4.800
(+) Adições	800
(-) Exclusões	0
(=) Lucro Real antes da comp. prej.	-4.000
(-) Compensação de prejuízos fiscais	0
(=) Lucro Real	- 4.000

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## 5 – Lançamentos contábeis em 2018:

### 5.1 – Depreciação de 2018:

Despesa Deprec.	
(D)	(C)
4.800	

Imóveis Deprec. Acum.	
(D)	(C)
	4.000

Imóveis Deprec. Acum.	
(D)	(C)
	800

Subconta

## 6 – Demonstração do Lucro Real de 2018, transcrita no LALUR:

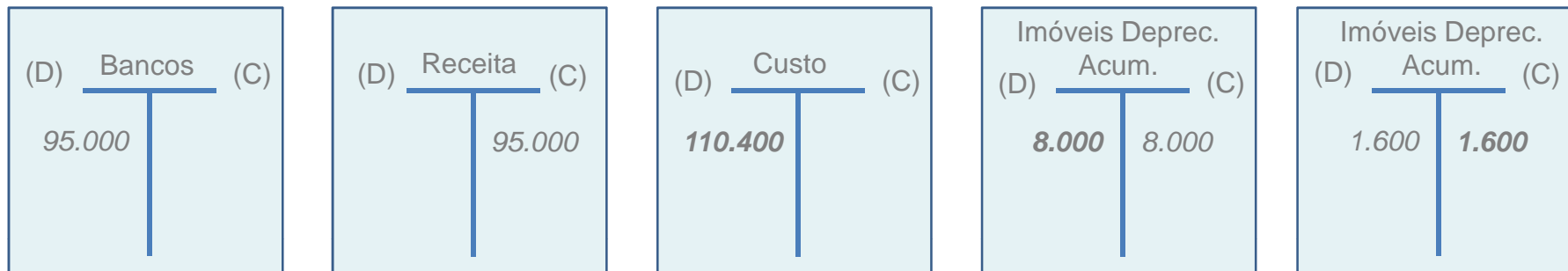
LALUR - 2018	
Lucro Líquido antes do IRPJ	-4.800
(+) Adições	800
(-) Exclusões	0
(=) Lucro Real antes da comp. prej.	-4.000
(-) Compensação de prejuízos fiscais	0
(=) Lucro Real	- 4.000



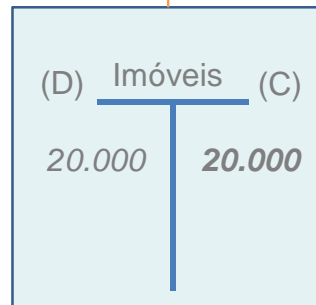
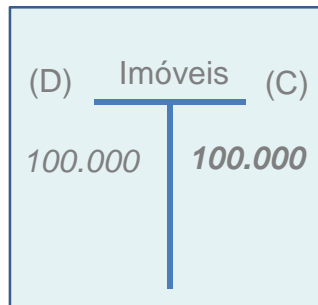
# Situação 1: Neutralidade Tributária

## 7 – Lançamentos contábeis em 2019:

### 7.1 – Alienação do imóvel em 02/01/19:



Sub-conta conforme Lei nº 12.973/14



## 8 – Demonstração do Lucro Real de 2019, transcrita no LALUR:

LALUR - 2019	
Lucro Líquido antes do IRPJ	-15.400
(+) Adições	18.400
(-) Exclusões	0
(=) Lucro Real antes da comp. prej.	3.000
(-) Compensação de prejuízos fiscais	0
(=) Lucro Real	3.000

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO

- Lucro Presumido
  - O ganho decorrente de AVJ não integra a base de cálculo do lucro presumido (Art.124 da IN 1.515/14)
  - Ganho ou Perda decorrentes de AVJ não impactam o valor contábil do bem para fins de ganho de capital (Art.124 §1º da IN 1.515/14)
  
- PIS/COFINS
  - Não há tratamento específico na IN
  - Ver Lei 12.973/14 (Art. 53, 54 e 55)
  - Cumulativo e o novo Conceito de Receita Bruta (o AVJ não é parte da Receita Bruta).
  - Não-Cumulativo – AVJ não compõe a base de cálculo
  - Ver Lei 12.973/14 (Art. 53, 54 e 55) - AVJ não gera créditos

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## AJUSTE A VALOR PRESENTE

- Artigo 4º da Lei 12.973. Artigos 34 e 37 da IN 1.515.
- No caso de AVP de elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo, os valores referentes a ajuste a valor presente somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## AJUSTE A VALOR PRESENTE

- No caso de AVP de obrigações, os encargos e riscos classificados no passivo não circulante, o ajuste será considerado na determinação do lucro real no período de apuração em que:
  - o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo de bem para revenda;
  - o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;
  - o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II do caput;
  - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e
  - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## AJUSTE A VALOR PRESENTE: EXEMPLO (ANEXO IN 1.515)

Premissas do exemplo:

- Venda de mercadoria em 02/01/2015 por R\$ 120.000 para recebimento em 30/06/2016
- Valor presente: R\$ 100.000. Juros a apropriar em decorrência do ajuste a valor presente nos anos de 2015 e 2016: R\$ 13.000 e R\$ 7.000, respectivamente
- Custo da mercadoria vendida: R\$ 70.000
- Pessoa Jurídica é tributada pelo Lucro Real Anual

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## 1 – Lançamentos contábeis em 2015:

### 1.1 – Venda da mercadoria em 02/01/2015

(D)	Cientes	(C)
120.000		

(D)	Receita	(C)
		120.000

(D)	AVP s/ Receita Bruta	(C)
20.000		
§1°		
Art.35		

(D)	Juros a apropriar	(C)
		20.000
		Art.35

### 1.2 – Apropriação da receita financeira de 2015

(D)	CMV	(C)
70.000		

(D)	Estoque	(C)
		70.000

(D)	Juros a apropriar	(C)
13.000		
		20.000

(D)	Receita Financeira	(C)
		13.000

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## 1.3 – Demonstração do Resultado de 2015:

Resultado -2015	
Receita Bruta de Vendas	120.000
(-) AVP s/ Receita Bruta	-20.000
(=) Receita Líquida	100.000
(-) CMV	-70.000
(=) Lucro Bruto	30.000
(+) Receita Financeira	13.000
(=) Lucro líquido antes do IRPJ	43.000

## 1.4 – Demonstração do Lucro Real de 2015, transcrita no LALUR

LALUR -2015	
Lucro Líquido antes do IRPJ	43.000
(+) Adições	20.000
(-) Exclusões	-13.000
(=) Lucro Real antes da comp. prej.	50.000
(-) Compensação de prejuízos fiscais	0
(=) Lucro Real	50.000

*§3º Art.35 – Neutralidade Tributária – Tributar  
Receita de Venda de R\$120.000 – R\$100.000  
Receita Líquida + R\$20.000 AVP*

*§2º Art.35 – A receita de juros apropriada é  
tributada com a adição do AVP.*

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## 2 – Lançamentos contábeis em 2016:

### 2.1 – Apropriação da receita financeira de 2016:

Juros a apropriar	
(D)	(C)
7.000	7.000

Receita Financeira	
(D)	(C)
	7.000

### 2.2 – Recebimento em 2016:

Bancos	
(D)	(C)
120.000	

Clientes	
(D)	(C)
120.000	120.000

## 3 – Demonstração do Lucro Real de 2016, transcrita no LALUR:

LALUR - 2016	
Lucro Líquido antes do IRPJ	7.000
(+) Adições	0
(-) Exclusões	-7.000
(=) Lucro Real antes da comp. prej.	0
(-) Compensação de prejuízos fiscais	0
(=) Lucro Real	0

*§2º Art.35 – A receita de juros apropriada é tributada com a adição do AVP realizada em 2015.*



# Situação 1: Neutralidade Tributária

## AJUSTE A VALOR PRESENTE

- São necessárias subcontas (Art. 33 da IN 1.515/14)?
- Os lançamentos determinados pela IN estão em consonância com o CPC/ IFRS?
- Lucro Presumido (Art.122 §1º da IN 1.515/14)
  - O AVP faz parte da Receita Bruta (Art.122 §1º da IN 1.515/14)
  - A receita financeira decorrentes da conta “Juros a apropriar” não compõe a base de cálculo do lucro presumido (Art.122 §2º da IN 1.515/14)
- PIS/COFINS
  - Não há tratamento específico na IN
  - Ver Lei 12.973/14 e o Novo Conceito de Receita Bruta (o AVP é parte da Receita Bruta)

# Situação 1: Neutralidade Tributária

## TESTE DE RECUPERABILIDADE

- Redução do valor recuperável – Dedutível apenas na baixa ou na alienação (Art. 74)
- Redução dedutível na baixa ou alienação do bem = Valor da perda estimada x (valor contábil do bem / total da unidade geradora de caixa na data do teste de recuperabilidade)
- Deverá ser adicionada na Parte A do LALUR no período em que for reconhecida e registrada na Parte B para ser excluída na baixa ou alienação, ou no caso de reversão. (Art. 74 §3º da IN 1.515/14)
- Reversão referente à redução de valor recuperável não será tributada, desde que a adição tenha sido realizada no momento do reconhecimento da redução do valor recuperável (Art. 75)
- A perda estimada comporá o valor contábil do bem para fins de ganho de capital (Art. 74 §3º da IN 1.515/14)

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

As regras dependem da qualificação da arrendadora

- Arrendadoras da Lei 6.099/74 (art. 86 da IN 1.515/14)
- Arrendadoras não sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil (cfe. Lei 6.099/74) **que não transferem substancialmente os riscos e benefícios** (art. 86 da IN 1.515/14 – Parágrafo Único)
- Arrendadoras não sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil (cfe. Lei 6.099/74) **que transferem substancialmente os riscos e benefícios** (art. 87)

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

## Lei 6.099/74

- Arrendadora é uma sociedade de arrendamento ou instituição financeira
- Arrendamento Financeiro (compra financiada)
  - Contraprestações suficientes para a recuperação do custo do bem arrendado durante o prazo contratual e, ainda, haja obtenção de retorno sobre os recursos investidos.
  - Opção de compra livremente pactuada.
- Arrendamento Operacional (locação)
  - Contraprestações não podem ultrapassar 90% do custo do bem
  - Prazo contratual inferior a 75% da vida útil do bem.
  - Opção de compra = valor de mercado

## Transferência de Riscos e Benefícios

- IN não define o termo: “transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo”.
- CPC 06
- Arrendamento Mercantil Financeiro: é aquele que transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade (compra financiada)
- Arrendamento Mercantil Operacional: é aquele que não transfere todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade (locação)

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

## Efeitos na Arrendadora

Lei 6.099/74	Sem transferência	Com transferência
<ul style="list-style-type: none"><li>• Arrendamento Financeiro – Art. 86 da IN 1.515</li><li>• Arrendamento Operacional – Art. 86 da IN 1.515</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Arrendamento Operacional – Art. 86 da IN 1.515</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Arrendamento Mercantil Financeiro – Art. 87 da In 1.515</li></ul>

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

**Art. 86 da IN 1.515 – Aplicável às arrendadoras da Lei 6.099/74 e aos arrendamentos operacionais fora da Lei 6.099/74**

- Receita da atividade da pessoa jurídica = valor das contraprestações
  
- A expressão “da atividade da pessoa jurídica” é importante em decorrência do novo conceito de receita bruta
  - Art. 3º, Inciso IV: as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
  
- Despesas dedutíveis = os encargos de depreciação gerados por bem objeto de arrendamento mercantil.
  
- Nada muda com a nova IN 1.515/14.
  
- Arrendamentos operacionais fora da 6.099/74 – os ativos continuam no balanço das arrendadoras
  
- Lei 6.099/74 – Escrituração conforme normas do BACEN – art. 158 da IN 1.515/14

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

**Art. 87 da IN 1.515 – Aplicável aos arrendamentos financeiros fora da Lei 6.099/74**

- A arrendadora reconhecerá o resultado da operação de arrendamento mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.
  
- Como era antes?
  - O arrendamento mercantil financeiro era prerrogativa de instituição financeira (ou seja, estaria abrigada pela Lei 6.099/74 e no art. 86 da IN 1.515/14).
  
  - As demais entidades poderiam fazer arrendamento mercantil operacional (locação) – que estaria abrigada no art. 86 da IN 1.515/14.
  
  - Fisco - Descaracterização da locação – compra financiada
  
  - Novidade: Poderá haver contabilmente um arrendamento mercantil financeiro em uma empresa não financeira

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

Art. 87 da IN 1.515 – Aplicável aos arrendamentos financeiros fora da Lei 6.099/74

- Resultado = valor do contrato de arrendamento – (custos diretos iniciais + custo de aquisição, produção ou construção do bem arrendado)
- Preço de venda menor que valor contábil residual = perda não dedutível
- Tratamento contábil = receita de “arrendamento” + receitas financeiras
- Tratamento Fiscal = Resultado diferido no tempo
- Ajustes ao lucro líquido serão feitos no LALUR
  - Exclusão das receitas de “arrendamento” e receitas financeiras
  - Adição do Resultado proporcional ao valor da contraprestação



# Situação 2: Arrendamento Financeiro

Independente da qualificação da Arrendadora:

- As contraprestações, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas, serão dedutíveis (desde que referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços)
- Lei 6099/14 – nada muda (conforme BACEN - art. 158 da IN 1.515)
- Arrendamentos operacionais – nada muda (tratamento contábil = os pagamentos do arrendamento são reconhecidos como despesa)
- Arrendamentos financeiros – Ajustes no LALUR (tratamento contábil = reconhece o ativo arrendado e um passivo – despesa de depreciação e encargos financeiros)

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

## Efeitos na Arrendatária (Independem da qualificação da Arrendadora)

- As contraprestações, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas, serão dedutíveis (desde que referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços)
- Lei 6099/14 – nada muda (conforme BACEN - art. 158 da IN 1.515)
- Arrendamentos operacionais – nada muda (tratamento contábil = os pagamentos do arrendamento são reconhecidos como despesa)
- Arrendamentos financeiros – Ajustes no LALUR (tratamento contábil = reconhece o ativo arrendado e um passivo – despesa de depreciação e encargos financeiros)

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

## Efeitos na Arrendatária (Independem da qualificação da Arrendadora)

- Tratamento fiscal dos arrendamentos financeiros:
  - Exclusão das contraprestações, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas (Inciso I do Art. 89 da IN 1.515/14)
  - Adição dos encargos financeiros, incluindo eventual AVP (Inciso II do Art. 89 da IN 1.515/14)
  - Adição dos encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil (Inciso III do Art. 89 da IN 1.515/14)
- Neutralidade tributária

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

## Lucro Presumido - Efeito na Arrendadora (Art. 125):

- Não tributa o resultado
- Considerar o valor da contraprestação na base de cálculo do Lucro Presumido (Novidade);
  - Na base presumida ou adição na base de cálculo?
  - Qual percentual de presunção? Se não tiver elencado, passa a ser adição na base de cálculo (34% sem dedução do custo)
- Arrendamento operacional fora da Lei 6.099/74 – Neutro
- Arrendamento Lei 6.099/74 – Não pode optar pelo Lucro Presumido

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

## PIS/ COFINS - Efeito na Arrendadora (Art. 146)

- Considerar o valor da contraprestação na base de cálculo do PIS/COFINS, independente da transferência substancial dos riscos e benefícios.
- No arrendamento operacional
  - Cumulativo - Passa a ser receita da atividade da pessoa jurídica
  - Não cumulativo - Neutro
- No arrendamento financeiro (cumulativo ou não cumulativo) – Novidade
- Regime Não cumulativo: Independente da modalidade – será possível descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação (neutralidade tributária)

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

## PIS/ COFINS - Efeito na Arrendatária (Art. 147):

- Regime Não cumulativo:
  - Calcula crédito sobre o valor das contraprestações (neutralidade tributária)
  - Não terá direito a crédito sobre encargos de depreciação e amortização gerados por bem objeto do arrendamento (neutralidade tributária)

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

PIS/ COFINS - Efeito na Arrendatária (Art. 147):

- Regime Não cumulativo:
  - Calcula crédito sobre o valor das contraprestações (neutralidade tributária)
  - Não terá direito a crédito sobre encargos de depreciação e amortização gerados por bem objeto do arrendamento (neutralidade tributária)

# Situação 2: Arrendamento Financeiro

PIS/ COFINS - Efeito na Arrendatária (Art. 147):

- Regime Não cumulativo:
  - Calcula crédito sobre o valor das contraprestações (neutralidade tributária)
  - Não terá direito a crédito sobre encargos de depreciação e amortização gerados por bem objeto do arrendamento (neutralidade tributária)



## Situação 3: Neutralidade do Futuro

Art. 58 (Lei 12.973). A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.

# Situação 4: Alterações Não Relacionadas

## Modificação do Conceito de Receita Bruta

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

**IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.**

- Impacto sobre as discussões referentes à tributação de PIS e COFINS sobre locação de receitas financeiras de entidades financeiras.

- Potenciais reflexos sobre a base de cálculo da CPRB.

# Situação 5: Omissões

- Falta de um princípio expresso de neutralidade fiscal do padrão IFRS.
- Necessidade de análise caso a caso com base na legislação tributária.
- Exemplos:
  - Reconhecimento de ativos e passivos financeiros

# Outros Temas: JCP Retroativo

- Solução de Consulta COSIT 329/14.

JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Para efeito de apuração do lucro real, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência.

- IN 1.515/14, art. 28, § 4º

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.

# Outros Temas: Stock Options

- Tratamento do montante pago como “remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares”.
- A remuneração será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo.
- O montante dedutível será:
  - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou
  - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

# Outros Temas: Dividendos

- Mantida a tributação dos lucros de 2014 distribuídos por não optantes pela antecipação dos efeitos da Lei 12.973 para o ano de 2014 (art. 141).
- Regras específicas sobre o tratamento de instrumentos híbridos nos §§ 9º e 10 do artigo 141.

§ 9º A isenção de que trata este artigo inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 10. Não são dedutíveis na apuração do lucro real os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.